



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008572/2008-21
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.366 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14/02/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator.

NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA – Relator

EDITADO EM 15/02/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA (Relator), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, JOÃO CARLOS CASSULI JÚNIOR, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 82/101 – Vol. I) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 14-25.759 de 19/08/09 constante de fls. 75/77 (vol. I) exarado pela da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente” o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de IPI (cf. fls. 30/36 - MPF nº 0819000/05323/08), notificado em 30/12/08 (cf. AR de fls.37 – Vol. I) no valor total de R\$ 11.122.375,09 (IPI R\$ 3.485.226,82; juros de mora R\$ 2.409.308,04; multa agravada 150% R\$ 5.227.840,23), acusou a ora Recorrente nos seguintes termos explicitados às fls. 34:

“001 - IPI

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa()

30/11/2003 R\$ 759.873,29 150,00

31/12/2003 R\$ 955.939,32 150,00

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Insuficiência de declaração ou de recolhimento do PIS IPI devido, apurado pelo cotejo entre dados encontrados na contabilidade e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme...

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/10/2003 R\$ 1.779.919,26 150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.899/93; art. 199 da Lei nº 5.172/66;

Arts. 34, inciso II, 122, 124, 125 inciso III, 127, 130, ()199, ()199 e parágrafo único, 200, inciso ()III, ()IV, 202 inciso ()III, ()V, do Decreto no 4.599/02 (RIPI/02).

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.”

Depois de relacionar os Arquivos digitais (fls. 24) que lhe foram entregues, a d. Fiscalização confeccionou várias planilhas resultantes do “Cotejo das Informações Contábeis-Fiscais” (fls. 25/29) dos diversos tributos recolhidos pela Recorrente, dentre os quais se conta a do IPI de que se cogita nestes autos (fls. 25/26), cujo teor é o seguinte:

IPI - Resultado do cotejo periódico:									
Início	Fim	Contab.	Retif.Contab.	DCTF	Diferença	Sinal	Lançamento		
01/01/2003	10/01/2003	0,00	0,00	2.570,42	0,00	0,00	0,00		
11/01/2003	20/01/2003	0,00	0,00	1.877,36	0,00	0,00	0,00		
21/01/2003	31/01/2003	0,00	0,00	1.322,67	0,00	0,00	0,00		
01/02/2003	10/02/2003	0,00	0,00	913,35	0,00	0,00	0,00		
11/02/2003	20/02/2003	0,00	0,00	442,90	0,00	0,00	0,00		
21/02/2003	28/02/2003	0,00	0,00	14.839,40	0,00	0,00	0,00		
01/03/2003	10/03/2003	0,00	0,00	49,35	0,00	0,00	0,00		
21/03/2003	31/03/2003	0,00	0,00	894,26	0,00	0,00	0,00		
01/04/2003	10/04/2003	0,00	0,00	465,60	0,00	0,00	0,00		
11/04/2003	20/04/2003	0,00	0,00	1.577,46	0,00	0,00	0,00		
21/04/2003	30/04/2003	0,00	0,00	13.730,44	0,00	0,00	0,00		
01/05/2003	10/05/2003	0,00	0,00	1.737,68	0,00	0,00	0,00		
11/05/2003	20/05/2003	0,00	0,00	1.205,44	0,00	0,00	0,00		
21/05/2003	31/05/2003	0,00	0,00	3.522,58	0,00	0,00	0,00		
01/06/2003	10/06/2003	0,00	0,00	5.676,07	0,00	0,00	0,00		
11/06/2003	20/06/2003	0,00	0,00	1.185,47	0,00	0,00	0,00		

21/06/2003	30/06/2003	0,00	0,00	11.819,77	0,00	0,00	0,00
01/07/2003	10/07/2003	0,00	0,00	509,09	0,00	0,00	0,00
11/07/2003	20/07/2003	0,00	0,00	3.047,49	0,00	0,00	0,00
21/07/2003	31/7/2003	0,00	0,00	128,56	0,00	0,00	0,00
11/08/2003	20/08/2003	0,00	0,00	1.611,34	0,00	0,00	0,00
21/08/2003	31/08/2003	0,00	0,00	3.407,75	0,00	0,00	0,00
01/09/2003	10/09/2003	83.295,58	-497.372,92	6.533,51	0,00	0,00	0,00
11/09/2003	20/09/2003	54.780,87	-309.469,65	0,00	0,00	0,00	0,00
21/09/2003	30/09/2003	59.254,40	-244.293,41	2.435,24	0,00	0,00	0,00
01/10/2003	10/10/2003	54.359,35	-334.826,28	523,39	0,00	0,00	0,00
11/10/2003	20/10/2003	65.643,95	-323.028,37	0,00	0,00	0,00	0,00
21/10/2003	31/10/2003	2.258.989,27	-454972,15	29.502,86	1.774.414,26	0,00	1.774.414,26
01/11/2003	10/11/2003	81.266,17	-355.101,16	0,00	0,00	0,00	0,00
11/11/2003	20/11/2003	105.594,69	-459.101,23	1.189,29	0,00	0,00	0,00
21/11/2003	30/11/2003	1.059.777,68	-304.869,38	35,06	754.873,24	0,00	754.873,24
01/12/2003	10/12/2003	78.289,31	-441.372,04	10.928,36	0,00	0,00	0,00
			10				
11/12/2003	20/12/2003	74.455,48	-429.841,11	0,00	0,00	0,00	0,00
21/12/2003	31/12/2003	1.202.775,42	-233.832,46	13.003,64	955.939,32	0,00	955.939,32
Total		4.388.080,16	-	136.785,82	3.485.226,82	0,00	3.485.226,82
			4.388.080,16				

Por seu turno, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 22/24) referido no AI esclarece que:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil — AFRFB, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF em epígrafe, cujas informações estão disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br sob o código de acesso: 60447233 e, nos termos dos artigos 904, 911 e 927 do Regulamento do Imposto sobre a Renda — RIR/99 (Decreto n.º 3.000199), efetuamos os seguintes procedimentos, durante a ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte em epígrafe, a saber:

1) Utilizamos as informações constantes dos arquivos digitais (LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, SALDOS DE CONTAS e PLANO DE CONTAS) fornecidos pela fiscalizada, arquivos estes autenticados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA).— disponível também no sítio da RFB, para conferência da fiscalizada. O relatório de autenticação dos arquivos segue, em anexo, a este Termo.

2) Confrontamos as informações contábeis e os valores informados nas declarações e documentos enviados/entregues pela fiscalizada à RFB, onde foram apontadas divergências (planilha COTEJO, em anexo) entre os valores constantes de sua escrita contábil com aqueles informados à RFB;

3) Após reiteradas tentativas, com a empresa, de esclarecimentos das divergências apuradas, face à inexistência de outros elementos para subsidiar o exame, efetuamos o lançamento dos valores referentes ao IPI, conforme demonstrativos a seguir:

IPI							
Resultado do cotejamento periódico							
Início	Fim	Contab.	Retif, Con tab.	DCTF	Difer.	Sin al	Lançam ento
21/10/2003	31/10/2003	2.258.989,27	- 454.972,15	29.602,86	1.774.414,26	0,00	1.774.414,26
21/11/2003	30/11/2003	1.059.777,68	- 304.869,38	35,06	754.873,24	0,00	754.873,24
21/12/2003	31/12/2003	1.202.775,42	-	13.003,64	955.939,32	0,00	955.939,32

003	2003	5,42	233.832, 46	64	,32	0	32
Total							3.485.22 6,82

Em virtude de o ilícito fiscal ser considerado, em tese, como Crime Contra a Ordem Tributária, nos termos do inciso III, do art.2º, da Lei nº 8.137/90, "in verbis":

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

...

III - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

A multa aplicada foi duplicada, correspondendo a 150% do valor do principal, nos termos do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, transcritos a seguir "in verbis ":

LEI Nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serião aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

LEI Nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

E, para constar e produzir os efeitos legais, lavramos o presente Termo em 03 (três) vias de igual forma e teor assinadas por mim, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo uma delas encaminhada via

postal com Aviso de Recebimento ao endereço do contribuinte constante do seu CNPJ para sua ciência.”

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 75/77 (vol. I) da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “julgar procedente” o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de IPI (cf. fls. 30/36), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/10/2003 a 31/10/2003, 21/11/2003 a 30/11/2003,

21/12/2003 a 31/12/2003.

IMPOSTO LANÇADO, ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É devido o imposto lançado nas notas fiscais de saída, escriturado e não declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões de Recurso de Voluntário (fls. 82/101 – Vol. I) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta e insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância que o manteve tendo em vista: a) que o presente lançamento fiscal decorreu de uma análise precipitada e incorreta de seus registros contábeis eis que diferentemente do afirmado pela Fiscalização, com exceção de pequenas diferenças detectadas nos meses de outubro e dezembro de 2002, as quais teria providenciado o pagamento, os valores de IPI apurados contabilmente como devidos após o encontro de contas de seus estabelecimentos corresponderiam àqueles declarados e pagos; b) que relativamente ao 3º decênio de outubro de 2003, através dos Livros de Apuração do IPI de cada um dos estabelecimentos da Recorrente (CNPJs n°s: 67.712.562/0001-39, 67.712.562/0017-04, 67.712.562/0020-00, 67.712.562/0021-82, 67.712.562/0022-63, e 67.712.562/0026-97) revelariam que os valores devidos teriam sido pagos e devidamente informados em DIPJ, eis que para o referido período, considerando todos seus estabelecimentos, a recorrente teria apurado saldo credor de IPI; c) que relativamente ao 3º decênio de novembro de 2003, a diferença lançada decorre da interpretação equivocada dos registros contábeis, vez que os Livros Registros de Apuração do IPI dos mesmos estabelecimentos, revelariam que os valores declarados em DCTF e DIPJ teriam sido devidamente registrados e pagos; d) da mesma forma relativamente ao 3º decênio de dezembro de 2003 os Livros Registros de Apuração do IPI dos mesmos estabelecimentos, revelariam que os valores declarados em DCTF e DIPJ teriam sido devidamente registrados e pagos; e) que se não bastasse a comprovação da inexistência de créditos tributários pendente teria havido a decadência de constituir os referidos créditos, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN e da jurisprudência do antigo CC que cita; e impossibilidade de aplicação da multa agravada de 150% ante a incomprovada existência de infração dolosa à legislação tributária, conforme a doutrina e jurisprudência que cita.

É o Relatório.

Voto

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido, mas no entanto reputo necessária diligência, seja para a comprovação da veracidade das afirmações das partes, seja para a aferição da ocorrência de infração dolosa, da qual dependem a ocorrência de decadência e da aplicação da multa agravada.

Realmente, dos fatos relatados resulta claro que através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 22/24) a d. Fiscalização sustenta que a utilização das informações constantes dos arquivos digitais (LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, SALDOS DE CONTAS e PLANO DE CONTAS) fornecidos pela fiscalizada, arquivos estes autenticados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), confrontadas com as informações contábeis e os valores informados nas declarações e documentos enviados/entregues pela fiscalizada à RFB, revelariam divergências (planilha COTEJO, em anexo) entre os valores constantes de sua escrita contábil com aqueles informados à RFB, enquanto a Recorrente sustenta que os Livros Registros de Apuração do IPI de cada um de seus estabelecimentos (CNPJs nºs: 67.712.562/0001-39, 67.712.562/0017-04, 67.712.562/0020-00, 67.712.562/0021-82, 67.712.562/0022-63, e 67.712.562/0026-97), revelariam que os valores declarados em DCTF e DIPJ teriam sido devidamente registrados e pagos.

Entretanto, verifica-se a decisão ora recorrida manteve o lançamento fiscal ao fundamento de que:

“ ... descuroou da diligência técnica o sujeito passivo ao juntar folhas na impugnação (fls. 63/72) que são cópias montadas de planilhas de processamento eletrônico de dados com os resumos decendiais manuscritos do livro Registro de Apuração do IPI. Sobretudo, a documentação é imprestável, pois os dados numéricos desses resumos são ilegíveis, notadamente no que concerne aos campos relativos a "saldo credor”

Embora não se ignore que cabe à parte provar o fato constitutivo de seu direito, também não se pode ignorar que a Lei nº 9784/99, que se aplica subsidiariamente ao PAF (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no MS nº 7045-DF, Reg. nº 2000/0056807-4, em sessão de 22/11/2000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. In DJU de DJ 05/03/01 p. 119; no mesmo sentido cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 764.111-RS, REg. nº 2005/0109136-3, em sessão de 15/05/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 12/11/07 p. 160) estabelece expressamente que:

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que: a) a Recorrente seja intimada a fornecer e juntar aos autos cópias autênticas e legíveis dos Livros Registros de Apuração do IPI relativos ao ano de 2003, de cada um de seus estabelecimentos (CNPJs nºs: 67.712.562/0001-39, 67.712.562/0017-04, 67.712.562/0020-00, 67.712.562/0021-82, 67.712.562/0022-63, e 67.712.562/0026-97), assim como das DCTFs do mesmo período;

Processo nº 19515.008572/2008-21
Resolução n.º **3402-000.366**

S3-C4T2
Fl. 7

b) que depois de confrontar as bases de cálculo e os saldos de IPI a recolher registrados nos referidos livros e documentos fiscais, com as diferenças acusadas no AI nos períodos excogitados, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não) e sobre a exatidão (ou não), das diferenças acusadas; c) seja a Recorrente intimada das informações fiscais para manifestação no prazo de 10 dias, retornando os autos a julgamento.

É como voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14/02/2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 02/03/2012 11:12:14.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 02/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 20/05/2012 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 02/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.09267.JLTK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1004F2ACBB3580319B3F55996BFCB96E904D5873